



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 447/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 031/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“dispõe sobre o direito de acesso ao serviço público de saneamento básico em sua totalidade, dentre eles, a rede de fornecimento de água e tratamento de esgoto no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade regular a cobrança pelas Concessionárias e Permissionárias que realizam o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, mediante cobrança de taxa e/ou tarifa pela prestação de serviço no Município de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Analisando o objeto da proposição em comento, vale ressaltar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando exatamente do assunto em análise. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO INCOMPLETA DE ETAPAS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores. 2. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ no sentido de que “a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído”, e “o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 447/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 031/2023

serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002). 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1865007 / RJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0052778-2, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO:14/06/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 01/07/2021).

Diante disso, entendemos que a propositura, apesar de versar sobre assunto de interesse local, constante art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima descrito, é legal a cobrança da tarifa, ainda que detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores, motivo pelo qual opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 abril de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica



Rod. BR 262, Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autentica documento em <http://cariacica.camaraes.mpa.pei.com.br/autenticidade>
com o identificador 8140390000000003100010004000204100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.